



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 23.829

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 630, de 08 / 10 / 97

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 679

autoria: SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

assunto: *Leg. P.º*
Concede ao Deputado Estadual Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundiaense".

Arquive-se

@Manfred

Director

05/ 11 197



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 23
ano 23.229
Pm

Matéria: PDL 679	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. @llanpda Diretora Legislativa 17/09/97	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

À CJR. @llanpda Diretora Legislativa 30/09/97	Designo Relator o Vereador: Presidente 30/09/97	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 30/09/97
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

REQTO. PRES. 81 (fls. 08). À CONSULTORIA JURÍDICA. @llanpda DIRETORA LEGISLATIVA 30/09/97		
---	--	--

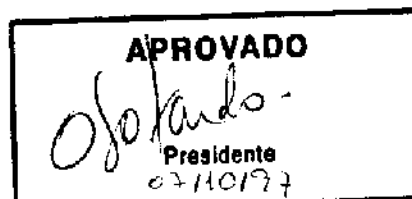
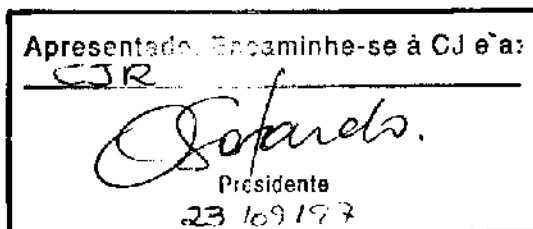


CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

023829 SET 97 17 e 1137

pp 208/97

PROTUBULO GERAL



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 679
(da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista)

Concede ao Deputado Estadual Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundiaense".

Art. 1.º É concedido ao Deputado Estadual Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundiaense".

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Coronel da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, Advogado, Psicólogo Clínico com especialização em dependência de drogas e álcool, Deputado Estadual no 3.º mandato, o Dr. Edson Ferrarini tem várias obras publicadas sobre prevenção e orientação sobre uso de tóxicos e alcoolismo. Mantém o Centro de Recuperação "Coronel Edson Ferrarini", onde, há mais de 20 anos, atende gratuitamente usuários de drogas e álcool e seus familiares.

Pela excelência desse trabalho em um campo tão espinhoso mas de altíssimo interesse social, pretendo prestar-lhe o reconhecimento desta Casa através da presente homenagem.

Sala das Sessões, 16.09.97

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

*

cm

215 x 315 mm

MINI-CURRICULUM EDSON FERRARINI

- Coronel Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo;
- Advogado;
- **Psicólogo clínico, com especialização em dependência de drogas e álcool;**
- Deputado Estadual (na 3ª legislatura);

- Autor das Leis:

Decreto nº 31.872 - 16.07.90

Lei nº 6.210 - 02.11.88

Que dispõe sobre o controle de comercialização de Benzina, Eter, Thinner e Acetona, para menores de 18 anos.

- Obras Publicadas:

“O que devem saber pais, professores e jovens, sobre tóxico e alcoolismo” - 8ª edição.

“Tóxico e alcoolismo, orientação para todos” - 3ª edição.

“Luciana e Fabiana falam com seus amiguinhos sobre remédios e saúde” - 1ª edição.

OBS: este é um livro para escrever, desenhar e pensar, dirigido às crianças de 1º grau e será a maior campanha preventiva contra as drogas desencadeada no Brasil, pois atingirá 1.300.000 crianças em idade escolar.

- Mantém o *Centro de Recuperação “Coronel Edson Ferrarini”*, para usuários de drogas e álcool, onde preside reuniões, todas as terças e quintas-feiras, às 19 h e 30 m, à Av. Jabaquara, nº 2669 (defronte da Igreja São Judas Tadeu), fundado em 19 de junho de 1979, o Coronel Edson Ferrarini tornou-se um milionário do “Deus lhe pague”, pois atende gratuitamente os usuários de drogas e álcool e seus familiares há mais de vinte anos.



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 284/97**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 679

PROCESSO Nº 23.829

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, o presente projeto de decreto legislativo concede ao Deputado Estadual Dr. **EDSON FERRARINI** o título de "Cidadão Jundiaíense".

O Regimento Interno da Edilidade - Capítulo VI - Dos Títulos Honoríficos -, mais especificamente o art. 192, "caput", estabelece que o projeto só será admitido pela Mesa se estiver instruído com biografia completa de quem se pretenda homenagear.

Da simples leitura do "mini-curriculum" inserto às fls. 4, denota-se a falta de até mesmo elementos mínimos que devem constar de qualquer documento do gênero, como qualificação da pessoa que se busca homenagear, naturalidade, filiação, data e local de nascimento, dentre outras informações que compõem os dados biográficos de qualquer indivíduo, e nas condições como se apresenta na proposta, não se pode aceitar o currículo como uma biografia que instruirá o processo do projeto de decreto legislativo, posto que futuramente certamente poderá o mesmo servir inclusive de fonte de pesquisa.

Ainda reportando-nos ao Códex Interno, o art. 163, III, primeira parte, dispõe que a Mesa recusará qualquer proposição a que faltem qualquer documento, ou em que a este faltem os elementos completos ..., sendo exatamente esse o caso concreto em exame.

Isto, posto, sugere esta Consultoria que a Presidência da Casa oficie a nobre autora para determinar as providências pertinentes, ou seja, substituição do currículo por um documento que revele as informações biográficas do homenageado e, ato contínuo, uma vez juntado aos autos, retorne a propositura a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 18 de setembro de 1997

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jam Paulo Júnior
Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



Proc. 23.829

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se à autora do projeto, em nome da Presidência,
solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica
(fls. 05).


Presidente

18/09/97

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


Diretora Legislativa

18/09/97

*

SS

215 x 315 mm

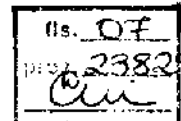
SG



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 09.97.80
Proc. 23.829

Em 18 de setembro de 1997

Exm.ª Sr.ª

Vereadora SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

N E S T A

A V.Ex.ª solicito a gentileza de providenciar o requisitado pela Consultoria Jurídica da Casa no Despacho n.º 284/97 (cópia anexa), relativo ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 679, de sua autoria, que concede ao Deputado Estadual Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundiaense".

Grato, apresento-lhe respeitosas saudações.


ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi.

assin.:

data: 19/09/97

*

cm



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 81

JUNTADA, aos autos do Projeto de Decreto Legislativo 679, da Vereadora Silvana Cássia Ribeiro Baptista, de currículo detalhado do homenageando.

Defiro. Junte-se.

Opinaldo
PRESIDENTE
30.09.97

Em atendimento à solicitação do Sr. Presidente, para cumprimento do apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho 284/97,

REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Decreto Legislativo 679, de minha autoria, de currículo detalhado do homenageando.

Sala das Sessões, 30.09.1997

Silvana
SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA

CURRÍCULO DETALHADO DO CEL EDSON FERRARINI

O Coronel PM Edson Ferrarini nasceu em São Paulo, Capital, no dia 12 de janeiro de 1936. Filho do Coronel PM Res Idelo Ferrarini e dona Rita Gouveia Ferrarini, é casado e tem duas filhas.

Ingressou na Academia da Polícia Militar do Barro Branco/SP em 1954, quando contava com 18 anos de idade, sendo declarado Aspirante a Oficial em 1958.

Formado em Direito pela Faculdade da Universidade Mackenzie/SP em 1969; bacharelou-se em Psicologia pela Faculdade São Marcos/SP EM 1975. Possui o Curso de Formação de Psicólogos pela Faculdade São Marcos, concluído em 1977.

Possui vários cursos de Especialização e Extensão, destacando-se os seguintes: Estudos sobre o Projeto do Código de Processo Civil, Faculdade Mackenzie; Atualizações em Criminalística pela Reitoria da Universidade de São Paulo-USP; XIV Congresso Interamericano de Psicologia, promovido pela Interamerican Society of Psychology; é membro do Conseil International Sur les Problèmes de l'Alcoolisme e des Toxicomanies, filiado à Organização Mundialde Saúde, órgão da ONU; Curso de Monitores de Recuperação de Alcoólatras.

É fundador e coordenador do Centro de Recuperação Coronel Edson Ferrarini, fundado em 19 de junho de 1979, onde preside reuniões, todas as terças e quintas-feiras, às 19h e 30m, à Av. Jabaquara, 2669 (defronte da Igreja São Judas) e atende gratuitamente os usuários de drogas e álcool e seus familiares há mais de vinte anos.

É Deputado Estadual, atualmente na 3ª legislatura.

Recebeu as seguintes condecorações: Medalha Calor Militar, Medalha de Mérito e Cultura " Benito Juarez", Medalha "Anchieta" e Diploma de Gratidão da Cidade de São Paulo, Certificado de Prestação de Serviços Relevantes e Medalha de Mérito e Dedicação do Centro Acadêmico XV de Dezembro.

Atividades Didáticas: proferiu palestra sobre direito Penal Militar na Escola de Carabineiros do Chile; no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças exerceu funções de instrutor até diretor de ensino; foi por longos anos professor e instrutor da Academia de Polícia Militar do Barro Branco; foi Comandante de vários Batalhões da Polícia Militar, possuindo em sua nota de corretores 38 elogios individuais.

Obras publicadas: Autor dos livros "Tóxico e Alcoolismo, o que devem saber pais, professores e jovens", "Tóxico e Alcoolismo, orientação para Todos" e o Livro para Escrever, Desenhar e Pensar "Luciana e Fabiana falam com seus amiguinhos sobre remédios e saúde", dirigido às crianças de 1º grau.

O Coronel Deputado Edson Ferrarini conhece grande número de países e a maioria dos Estados brasileiros, os quais visitou para inteirar-se dos problemas relacionados com as drogas, bem como para proferir palestras sobre tóxicos e alcoolismo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.318**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 679

PROCESSO Nº 23.829

De autoria da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de decreto legislativo concede ao **Deputado Estadual Dr. EDSON FERRARINI** o título de "Cidadão Jundiaíense", em face do recebimento da documentação pleiteada através do nosso Despacho nº 284/97, inserta às fls. 9

A proposição vem justificada às fls. 3 e instruída com os documentos de fls. 4/9.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar devemos destacar que o projeto não observa a melhor técnica legislativa. Sobre o assunto juntamos em anexo análise desta Consultoria acerca da temática, consubstanciada no Parecer nº 4.256, que a final sugere à Diretoria Legislativa a adoção das providências que especifica.

PARECER:

1. A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que é privativa da Câmara Municipal, conforme prescreve o art. 14, XVII, da Lei Orgânica de Jundiaí, que atribui ao Legislativo, em caráter exclusivo, a concessão de títulos honoríficos, sendo que atende ainda as disposições contidas no art. 191, seus incisos, parágrafos e letras do Regimento Interno da Edilidade, em especial a nova redação oferecida ao § 4º, que permite a apresentação, anualmente, de dois projetos do gênero.

2. A tramitação deverá obedecer aos ditames dos artigos 192, "usque" 195 do mesmo "Codex" interno, observando a época e a sessão para discussão e votação.

3. A entrega de aludidos títulos deverá obedecer aos termos do art. 195 e seus parágrafos do Regimento Interno da Edilidade.

4. Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o quesito mérito (art. 47, I, R.I.).

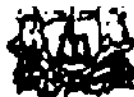
5. **QUORUM:** maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (§ 2º do art. 193, R.I.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de setembro de 1997

*
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Tâmpa
Dr. JOÃO TÂMPA JUNIOR
Consultor Jurídico



PARECER CL Nº 4.286 - TÉCNICA LEGISLATIVA FLB. 1

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.286

DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Há que se destacar que a técnica legislativa referendada pela melhor doutrina e jurisprudência impõe regras na elaboração do ato normativo, que deverão estar consonantes as normas regimentais, legais e formais, que se desobedecidas constituir-se-ão em vício de formalidade, e a construção legislativa, como parte do direito positivo que é, é essencialmente formal, equivalendo a dizer, forma preestabelecida.

Uma das orientações quanto à forma de elaboração de atos normativos diz que na redação de projetos de lei a conclusão destes se dá com as cláusulas de vigência e de revogação, como quesitos obrigatórios, mesmo em se tratando de revogação específica ou geral¹.

A cláusula de vigência, destina-se a informar sobre a entrada da lei em vigor, ou nos dizeres de Kildare Gonçalves Carvalho² "toda lei contém cláusula de vigência, pois ela é feita para vigor, vigorar, estar em vigor ou execução. A vigência, é assim, o tempo em que uma lei vigora" (destacamos).

Ante o ensinamento trazido a lume, temos que a indicação da data em que o ato irá vigor, implica na executoriedade, na obrigatoriedade e nos efeitos que a lei irá produzir, ou segundo o nosso Processo Legislativo Municipal³ "A cláusula de vigência poderá ditar que o ato passará a vigor na data de sua publicação, numa data determinada, ou ainda indicará o lapso temporal até a sua efetiva entrada em vigor. Na falta de expressa disposição da data em que a lei entrará em vigor, deverá ser aplicado o disposto no artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), que preceitua: "Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada"(sic). Todavia, a regra da lei de Introdução ao Código Civil só encontra aplicabilidade nos municípios, se o ordenamento jurídico desses for omissivo quanto à matéria".

¹ O Processo Legislativo Municipal - João Jampaolo Júnior - Editora de Direito - LED - 1ª edição, 1997, p. 154/155

² Técnica Legislativa, 1ª edição, Ed. Del Rey, 1993, p. 73.

³ João Jampaolo Júnior, ob. cit. p. 154/155.



PARECER Nº 4.899 - TÉCNICA LEGISLATIVA PÁR. 2

E este não é o caso, posto que os artigos 52 e 53 e seus respectivos acessórios (parágrafos, etc.) da LOM, fazem previsão expressa sobre a publicação. Como se não bastasse, o Regimento Interno da Casa, em seu Capítulo XIV, art. 215 e acessórios prevê expressamente fórmulas de promulgação. Assim, estas deverão obedecer as disposições da LOM e do RI, sob pena de vício de ilegalidade formal.

A cláusula de revogação, como diz o próprio nome, é a disposição que revoga, que retira do mundo jurídico leis que anteriormente regulavam a matéria e que se tornaram incompatíveis, podendo ser expressas ou tácitas. A primeira, de natureza específica, declara diretamente a lei, ou as leis, ou parte delas que ficam revogadas. A segunda, de caráter geral, quando nada indicam, ou no magistério de José Afonso da Silva⁴ "não indicando o ato revogado, disponha de sorte que o ato novo seja incompatível com o anterior, ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava o ato anterior". Trazendo ainda à colação, com a devida vênia, nossa obra já citada⁵ "por outro lado, o artigo 2º da LICC, dispõe que a lei revogada não se restaura em vista da lei revogadora ter perdido a vigência, ou seja, uma lei que foi revogada, somente poderá ser restaurada, ou renascer, se uma nova lei expressamente assim determinar".

Conclui-se pois, que as cláusulas de vigência e de revogação, são obrigatórias, sob pena de ilegalidade por vício de forma e principalmente no segundo caso, para que se evite conflito de normas, devendo ser usada a forma genérica, mesmo que não exista norma anterior, posto que os costumes, a analogia e os princípios gerais de direito, podem ser invocados a qualquer tempo, com força de lei.

Mas os atos formais legislativos não param por aí. Logo após as cláusulas de vigência e revogação, deverá estar presente o fecho da lei, que indica o lugar e data da ocorrência da assinatura da lei. A assinatura, é a condição de validade do ato normativo que deve ser aposta pela autoridade competente.

Temos então, que o último ato formal de uma proposição, é a data e a assinatura, que deverão estar logo após as cláusulas terminativas de vigência e revogação. Dos ensinamentos de Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁶ depreende-se que o "projeto de lei (sic)" costuma ser acompanhado de uma justificativa, que é, não raro, exigida pelos regimentos internos das câmaras. Tal justificativa não integra, porém, o projeto. É ela, sem dúvida, um elemento importante para a compreensão do texto e para a determinação de seu objetivo e alcance. Interessa, pois, à interpretação. Não é, porém, objeto de aprovação pela Legislativa. Em consequência, a

⁴ Manual do Vereador, 3ª edição, CEPAM, 1982, p. 126/127.

⁵ O Processo legislativo Municipal - Ob. cit. p. 155.

⁶ Enciclopédia Saraiva do Direito - vol. 62, p. 70.



PARECER CLIP 4.888 - TÉCNICA LEGISLATIVA FL. 3

aprovação do projeto não significa, necessariamente, a concordância com as razões com que seu autor lhe justifica a conveniência. (grifamos e destacamos).

Ora, se a justificativa não integra o projeto e não é objeto de aprovação pelo legislativo, é de clareza rudimentar e mediana que a mesma, não pode estar incorporada ao texto da futura lei (projeto), ou seja, entre as cláusulas de vigência e revogação e o fecho da lei (lugar e data da ocorrência da assinatura da lei). Nesse mesmo sentido, sugerimos a leitura de José Afonso da Silva⁷ onde o mesmo apresenta modelos de como devem ser elaborados os projetos em tramitação no Legislativo. Ofertamos ainda, à guisa de sugestão, leitura da obra "O Processo e a Técnica Legislativa Municipal"⁸, onde às fls. 24/27, é sugerido modelo de elaboração de projeto de lei.

Conforme se constata, os doutrinadores trazidos a lume, não falaram em momento algum, na figura da justificativa incorporando o corpo do projeto, mesmo porque é consagrado pela doutrina que *a justificativa não é parte integrante da lei, ou seja, ela é apenas um esclarecimento sobre a intenção do legislador. É peça assessória que segue o principal. É um "minus" em vista do máximo que é o projeto.* Por outro lado, embora exista o preceito constitucional que determina a independência e harmonia entre os poderes (art. 2º, CF), também é verdade que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (inc. XXXV, art. 5º, CF.). Tal equívale a dizer que as matérias "interna corporis" encorporem em seu campo de atuação a elaboração e formação das leis, o que não afasta completamente a revisão judicial, pois o que a Justiça não pode é intervir, modificando, a deliberação plenária por um pronunciamento de mérito do Poder Judiciário. Todavia, segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles, os "interna corporis" (sic) são atos formalmente administrativos e materialmente políticos. Na sua tramitação *e forma* ficam sujeitos ao exame judicial, como os demais atos; ...⁹. No mesmo sentido são as decisões de nossos Tribunais, tais como: "É incabível ao Judiciário adentrar no mérito das deliberações do legislativo, mas pode e deve verificar se o processo legislativo foi atendido em sua plenitude, anulando a deliberação que se mostre incompatível com o ordenamento jurídico, sob o ângulo puramente legal ou regimental. Sentença confirmada" (Ap. Cível em MS nº 2.963 - Laguna - TJSC), dentre outras.

Como apêndice que é, deve ser apresentada como objeto apartado do corpo da proposta de ato normativo, até porque quando da apreciação pelo Plenário, em caso de aprovação, da maneira como os projetos vêm sendo propostos nesta Casa, o corpo da proposição e o da justificativa figuram como peças únicas aprovadas por inteiro pelo colegiado. Ocorre, pois, que no momento do envio do respectivo autógrafo ao Executivo para promulgação e sanção, esta peça é remetida desfacelada do todo que foi aprovado pelo Parlamento,

⁷ Manual do vereador, ob. cit. p. 142/146.

⁸ CEPAM - 1992 - Yara Darcy Polce Monteiro e Arabela Maria Sampaio de Castro - Revisto, atualizado e ampliado por Laís de Almeida Mourão de acordo com a C.F. de 1988.

⁹ Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed. atualizada, Matheos, 1993, p. 444.



PARECER CLIP 4.200 - TÉCNICA LEGISLATIVA PLE 4

podendo ser objeto de ação judicial de anulação de ato normativo por vício de formalidade e desrespeito à vontade do Plenário que aprovou peça por inteiro, onde a justificativa, da maneira como é apresentada, arrancadamente, passa a fazer parte do corpo da lei.

Que não se venha argumentar que outras Câmaras ou Assembleias Legislativas, usam essa metodologia. Se tal ocorre, o fazem em discordância com a melhor doutrina (já apresentada) e sujeitas a verem seus atos questionados judicialmente nos termos da jurisprudência pátria. Os erros de um, não justificam e nem autorizam que outros os cometam.

Assim, finalizando, sugere esta Consultoria para evitar os percalços apontados, e em vista da melhor técnica legislativa, que os projetos, após as cláusulas de vigência e revogação, sejam datados e subscritos pelo seu autor, e concluindo, que a justificativa seja apresentada em peça apartada, distinta do corpo da lei, também datada e subscrita pelo seu mentor intelectual, sob pena de em assim não sendo, esta Consultoria se isentar de qualquer responsabilidade sobre a legalidade formal das proposições que tramitam por esta Casa, lembrando sempre, que a responsabilidade jurídica não recairá sobre o servidor faltoso (embora este deva responder administrativamente e ter revista sua avaliação funcional para efeitos de promoção por merecimento - item desempenho profissional -), mas sobre o Vereador, Presidente ou Membro da Mesa ou Comissões, subscritores do ato.

Comunique-se, novamente, o teor desta nova preliminar e seus respectivos fundamentos, que de per si, viabilizam por inteiro o alerta deste Órgão Técnico, insistentemente apontado e não atendido, à douta Diretoria Legislativa da Casa para que dela tome conhecimento, dê ciência à Presidência da Edilidade e faça baixar ordem interna de serviço para que o setor responsável pela elaboração de projetos obedeça rigorosamente as normas de técnica legislativa.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de agosto de 1997.

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. JOÃO LUIZ PAULINO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 23.829

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 679, da Vereadora **SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA**, que concede ao Deputado Estadual Dr. **EDSON FERRARINI** o título de "Cidadão Jundiaense".

PARECER Nº 323

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 14, XVII - assegura ao Legislativo, em caráter privativo, a apresentação de propostas versando sobre a concessão de títulos honoríficos.

O projeto em exame busca tal objetivo, eis que pretende outorgar ao Deputado Estadual Dr. Edson Ferrarini o título de "Cidadão Jundiaense", afigurando-se revestido da condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, conforme aponta a Consultoria Jurídica da Edilidade em sua manifestação de fls. 9, que subscrevemos na íntegra.

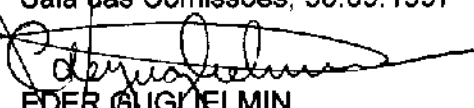
Coronel PM Edson Ferrarini nasceu na Capital Paulista em 1936, havendo ingressado na Academia da Polícia Militar do Barro Branco em 1954, galgando postos e promoções, ao mesmo tempo em que buscava formação universitária em Direito, cujo curso concluiu pela Faculdade da Universidade Mackenzie no ano de 1969, e Psicologia, pela Faculdade São Marcos, com curso de formação de psicólogos, concluído no ano de 1977.

O elogiável currículo inserto às fls. 9 bem atesta a formação do digno militar, que detém cursos de especialização e extensão, é fundador do Centro de Recuperação de drogados que leva seu nome, e está cumprindo sua 3ª legislatura na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, onde seu elevado grau de profissionalismo a projeta no seio daquela Casa de Leis. Nesse sentido reconhecemos os atributos desse insigne paulista, concluindo que faz ela jus à homenagem que se lhe pretende prestar, e assim consignamos voto favorável à iniciativa em tela.

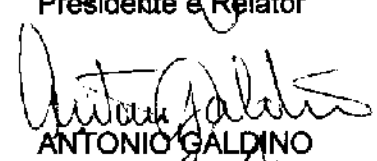
É o parecer.

Aprovado em 30.09.97

Sala das Comissões, 30.09.1997


EDER GUGLIELMIN
Presidente e Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO GALDINO

* 
AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDERLEI RIBEIRO



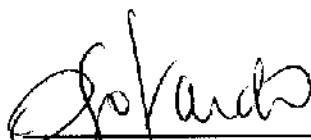
FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

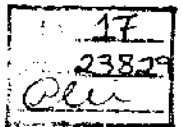
Matéria: P.D.L nº. 679

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	X		
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	X		
3. ANA VICENTINA TONELLI			X
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	X		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	X		
6. ANTONIO GALDINO	X		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	X		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	X		
9. DURVAL LOPES ORLATO	X		
10. EDER GUGLIELMIN	X		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	X		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	X		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	X		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	X		
15. MARCÍLIO CARRA	X		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	X		
17. ORACI GOTARDO	X		
18. PEDRO JOEL LANZA	X		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA			X
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	X		
21. WANDERLEI RIBEIRO	X		
TOTAL	19		02

RESULTADO: ☒ APROVADO
☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 07/10/97


PRESIDENTE



DECRETO LEGISLATIVO Nº. 630, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Deputado Estadual Cel. PM Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundiaense".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

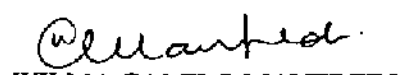
Art. 1º. É concedido ao Deputado Estadual Cel. PM Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundiaense".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

/ns



PUBLICAÇÃO Rubrica
10/10/97 H

DECRETO LEGISLATIVO Nº 434 DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

Concede ao Deputado Estadual Cel. PM Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundialense".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 07 de outubro de 1997, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É concedido ao Deputado Estadual Cel. PM Dr. EDSON FERRARINI o título de "Cidadão Jundialense".

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de outubro de mil novecentos e noventa e sete (08/10/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa